

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995 (LOTCE), vem apresentar **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** a esta Egrégia Corte de Contas (TCE/CE), com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

I – DESCRIÇÃO DO OBJETO

A presente Representação origina-se da análise realizada na Notícia de Fato nº 00014/2026-1, distribuída à 6ª Procuradoria de Contas, conforme art. 12 da Resolução nº 01/2024 do Colégio de Procuradores de Contas.

No caso sob análise, a Notícia de Fato foi encaminhada para o e-mail institucional do MPC, relatando possível irregularidade no município de Campos Sales, relativamente à excessiva quantidade de contratados temporariamente, no **exercício de 2025**, evidenciando a utilização permanente e estrutural dessa modalidade de contratação, em afronta à regra constitucional do concurso público e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

II – DA QUALIFICAÇÃO DO MPC/CE

De acordo com o art. 87-B, VII, da LOTCE, compete ao Ministério Público Especial representar, motivadamente, perante este TCE/CE, pela realização de providências em matéria de competência do Tribunal. Por sua vez, os requisitos de admissibilidade são apresentados no art. 309 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE), abaixo transcrito:

- Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:
- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
 - II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
 - III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
 - IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
 - V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

Considerando a legitimidade do MPC para formalizar representações perante o TCE/CE; considerando que o representado (Secretário Municipal) se encontra sob jurisdição desta Corte, e que a matéria sob exame (admissão de pessoal em afronta à regra constitucional) impõe atuação deste Tribunal; e ainda considerando a apresentação objetiva dos fatos, bem como a identificação desta signatária ao final, compreende-se que a presente representação deve ser **admitida**.

III – DOS FATOS

Noticia o denunciante, desproporcionalidade significativa na composição do quadro de pessoal do município de Campos Sales, sugerindo a utilização permanente e estrutural de vínculos precários (contratos temporários) em detrimento da regra constitucional (concurso público).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) impõe como regra o ingresso no serviço público por meio do concurso (art. 37, II, CF/88), **permitindo, porém, a realização de contratação temporária**, recurso de caráter transitório, voltado exclusivamente para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88).

No âmbito local, o município de Campos Sales buscou regulamentar o inciso IX do art. 37 da CF/88 por meio das Leis Municipais nº 301/2005¹ e nº 314/2005².

A Lei nº 301/2005 regulamenta especificamente a contratação temporária para profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família (PSF) e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Por sua vez, a Lei nº 314/2005 **dispõe de forma genérica** sobre a contratação de pessoal por tempo determinado.

Considerando as funções desempenhadas no município por meio do vínculo temporário, vê-se que muitas possuem característica de serviço ordinário de caráter permanente, isto é, atividades que deveriam ser desempenhadas por servidores detentores de cargos efetivos, a exemplo das funções de auxiliar de serviços, vigia, agente administrativo, motorista, auxiliar de sala. Em outras palavras, tais funções, de caráter permanente, são exercidas por servidores temporários.

Constata-se, portanto, a utilização indevida do instituto da “contratação temporária”, considerando o **critério qualitativo** definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou seja, utilização de medida excepcional para serviços rotineiros.

¹ CAMPOS SALES. Lei Municipal nº 301, de 06 de setembro de 2005, que dispõe sobre a contratação temporária e pessoal para atendimento aos serviços vinculados ao PSF - Programa de Saúde da Família e ao PACS - Programa de Agentes Comunitários de Saúde, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.campossales.ce.gov.br/leis.php?id=453>

² CAMPOS SALES. Lei Municipal nº 314, de 27 de outubro de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.campossales.ce.gov.br/leis.php?id=439>

A situação é agravada quando passamos ao **critério quantitativo**. Analisando-se a evolução do número de contratos temporários ao longo do tempo, é possível constatar o seu aumento significativo, observando-se, ainda, que **muitos agentes temporários são recontratados de forma reiterada**, muitas vezes, para funções que sequer encontram previsão na lei que rege a matéria, conforme se demonstrará a seguir.

Cumpra ainda consignar que as contratações temporárias não se limitaram ao exercício analisado, configurando prática de caráter continuado, a qual persiste no exercício de 2026, conforme anexo.

Os elementos coligidos evidenciam que as contratações temporárias não se destinam ao atendimento de necessidades transitórias e excepcionais, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, mas, ao revés, vêm sendo utilizadas para suprir demandas permanentes e ordinárias da estrutura administrativa do Poder Executivo de Campos Sales.

Tal prática se revela incompatível com a ordem constitucional, seja por afastar a regra do concurso público, seja por desvirtuar o requisito da excepcionalidade consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ao aplicar indevidamente o critério de excepcional necessidade para o exercício de funções cotidianas), além de afrontar a legislação local, ao admitir contratações temporárias para hipóteses não legalmente previstas.

Passa-se, a seguir, à fundamentação dos fatos indicados acima.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – Da utilização de contratos temporários para o desempenho de atividades permanentes

Segundo prevê o inciso IX do art. 37 da CF/88, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso de Campos Sales, a lei que regula esse dispositivo, no que se refere às contratações temporárias em geral, é a Lei nº 314/05.

Analisando a constitucionalidade de lei municipal sobre contratações temporárias, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a seguinte tese no âmbito do Recurso Extraordinário nº 658.026³:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 658.026/MG. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612> >. Acesso em: 27/04/2026.

- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, **sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.**

Portanto, de acordo com a alínea “e” da tese acima, quando não se estiver em situação que fuja à normalidade, é vedada a contratação de temporários para os serviços ordinários permanentes. Porém, não é o que se observa no município.

Com base nos elementos constantes da Notícia de Fato, verifica-se que no mês de novembro de 2025 o quantitativo de agentes temporários supera o de servidores efetivos no âmbito municipal. Conforme anexo ora apresentado, é possível identificar contratações temporárias para diversas funções que, pela sua natureza, configuram atividades ordinárias e permanentes da Administração Pública, em afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Dentre tais funções, destacam-se os cargos de auxiliar de serviços (324 vínculos), vigia (56), agente administrativo (54), motorista (42) e auxiliar de sala (36), os quais, por sua essência, integram a rotina administrativa e deveriam ser providos mediante concurso público, e não por meio de contratações precárias e reiteradas.

Constata-se, portanto, a utilização indevida do instituto da “contratação temporária”, considerando o **critério qualitativo** definido pelo STF, isto é, utilização de medida excepcional para serviços rotineiros.

Não se desconhece que vínculos precários possam ser utilizados para o desempenho de atividades típicas de cargos permanentes, notadamente em situações transitórias, como a substituição de servidores afastados por licença ou outros impedimentos temporários.

Todavia, tal possibilidade deve permanecer estritamente vinculada ao caráter excepcional previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, sob pena de subversão da regra do concurso público.

Se admitida de forma indiscriminada, a exceção acaba por se converter em regra, como se observa no caso em análise, em que as contratações temporárias vêm sendo reiteradamente utilizadas para suprir necessidades ordinárias e permanentes da Administração, em evidente desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

IV.2 – Do excessivo número de agentes temporários

A situação é agravada quando passamos ao **critério quantitativo**. Analisando-se a evolução do número de contratos temporários ao longo do tempo, é

possível constatar um aumento significativo, observando-se, ainda, que muitos agentes temporários são recontratados de forma reiterada. Vejamos.

Em 2021, o Município apresentava quadro funcional predominantemente composto por servidores efetivos; todavia, no ano de 2025, verifica-se a inversão do cenário, passando as contratações temporárias a superar, em número, o quantitativo de servidores concursados, conforme tabela 1:

Tabela 1 – Evolução do Quadro de Pessoal (2021–2025)

Situação Funcional	2021	2025	Variação percentual
Servidores Temporários	404 ⁴	904 ⁵	+123,76%
Servidores Efetivos	774 ⁶	690 ⁷	-10,98%

Fonte: Sítio oficial do município

Tal evolução revela não apenas uma alteração pontual, mas uma mudança progressiva e estrutural no perfil do quadro de pessoal, marcada pela substituição do regime efetivo por vínculos precários.

Esse cenário evidencia o desvirtuamento da regra constitucional do concurso público e reforça a necessidade de adoção de medidas corretivas imediatas, a fim de restabelecer a regularidade na composição da força de trabalho da Administração Municipal.

IV.3 – Recontração dos mesmos agentes sob o vínculo temporário

Observou-se ainda que diversos agentes “permaneceram” sob o vínculo temporário por períodos prolongados, **alguns, inclusive, exercendo as mesmas funções ao longo dos anos**, em afronta direta aos limites temporais previstos na legislação municipal.

A Lei Municipal nº 314/05 estabelece prazo máximo de 12 meses, prorrogável por igual período (art. 4º), enquanto a Lei nº 301/05 (aplicável apenas a profissionais da saúde) admite prazo máximo de até 2 anos, também prorrogável por igual período (art. 6º).

⁴ CAMPOS SALES. Detalhamento de pessoal com as entradas “2021”, “Dezembro 1ª Folha Normal”, “Contratado Temporário”. Disponível em: <https://www.camposales.ce.gov.br/recursos humanos.php?ANO=2021&MES=12FN1&setor=&funcao=&vinculo=07&Descr=>

⁵ CAMPOS SALES. Detalhamento de pessoal com as entradas “2025”, “Dezembro Folha Normal”, “Temporário”. Disponível em: <https://www.camposales.ce.gov.br/recursos humanos.php?ANO=2025&MES=12FN&setor=&funcao=&vinculo=03&Descr=>

⁶ CAMPOS SALES. Detalhamento de pessoal com as entradas “2021”, “Dezembro 1ª Folha Normal”, “Estatutário”. Disponível em: <https://www.camposales.ce.gov.br/recursos humanos.php?ANO=2021&MES=12FN1&setor=&funcao=&vinculo=02&Descr=>

⁷ CAMPOS SALES. Detalhamento de pessoal com as entradas “2025”, “Dezembro Folha Normal”, “Efetivo”. Disponível em: <https://www.camposales.ce.gov.br/recursos humanos.php?ANO=2025&MES=12FN&setor=&funcao=&vinculo=01&Descr=>

Passando ao largo da discussão sobre a razoabilidade dos prazos para a manutenção de vínculo com a Administração Pública por meio de contratos temporários, é possível constatar que alguns dos agentes superam o prazo prorrogado, inclusive por mais de 4 anos.

Para demonstrar tal situação, procedeu-se à comparação entre as folhas de pagamento referentes a novembro de 2021 e dezembro de 2025⁵, abrangendo, portanto, um lapso temporal superior a quatro anos.

No Quadro 1, constata-se a permanência de, ao menos, 83 agentes vinculados à Administração sob o fundamento de contratação temporária, sendo que mais da metade desses vínculos se mantém nas mesmas funções — ainda que sob matrículas distintas —, o que evidencia a reiteração das contratações para o desempenho de atividades de caráter contínuo.

Quadro 1 – Agentes temporários contratados reiteradamente sob o mesmo vínculo

Nº	Nome do Agente	Função em Novembro de 2021	Função em Dezembro de 2025
1	ADELAIDE TOMAZ DE OLIVEIRA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
2	ALEXANDRE DE SOUZA SILVA FILHO	108 - ENFERMEIRO	069 - ENFERMEIRO
3	ANA CLAUDIA DA SILVA	113 - ORIENTADOR SOCIAL	242 - VISITADOR
4	ANA LUCIA ARRAIS RIBEIRO	033 - COORDENADOR	191 - COORDENADOR
5	ANA PAULA DE SOUSA BESERRA PAIVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
6	ANTONIA JACIRENE DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
7	ANTONIA ROZIMAR PEREIRA LIMA DA SILVA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
8	ANTONIA VANDA CABRAL DE OLIVEIRA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
9	ANTONIO EDIVAN DE SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
10	ANTONIO SILVA CANDIDO	010 - AGENTE ADMINISTRATIVO - I	191 - COORDENADOR
11	APARECIDA DA COSTA SOUZA	113 - ORIENTADOR SOCIAL	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
12	APARECIDO FRANCISCO DAS CHAGAS	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
13	AYRTON SENNA ARAUJO SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
14	BARBARA LORRANY DA SILVA LIMA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	003 - AGENTE ADMINISTRATIVO
15	CASSIA PEREIRA DO NASCIMENTO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
16	CICERO ROBERIO NOBRE	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	274 - MAESTRO DA BANDA MUNICIPAL
17	CRHISTIANE DE ALENCAR OLIVEIRA SILVESTRE	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	211 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
18	CRISTIANE RODRIGUES DOURADO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
19	DALYLA SILVA ALENCAR	040 - BIOQUÍMICO	300 - BIOMÉDICO
20	DANIEL PEREIRA DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	181 - OPERADOR DE MAQUINA
21	DJANGO DA SILVA LIMA	116 - FACILITADOR DE	011 - EDUCADOR

		ARTES	SOCIAL
22	EDMILSON DOMINGOS DOS SANTOS	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
23	ELOIDE RODRIGUES VELOSO DE LIMA	002 - PROFESSOR NIV. I	157 - PROFESSOR
24	EMANUEL DE SOUSA ALMEIDA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	211 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
25	ERNA RENATA FERNANDES LIMA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
26	FABIANO OLIVEIRA DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
27	FERNANDO GOMES PEREIRA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
28	FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
29	FRANCISCA DAS CHAGAS MORAES	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	296 - COPEIRA
30	FRANCISCA NAIANA ALVES	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
31	FRANCISCA NATHALIA ALENCAR DE SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
32	FRANCISCA NOGUEIRA EDUARDO	002 - PROFESSOR NIV. I	223 - MEDIADOR(A)
33	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
34	FRANCISCO MIGUEL RODRIGUES	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
35	FRANCISCO NIVALDO ARRAIS SOUSA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
36	GEANE RODRIGUES DE DEUSVINDO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	222 - CUIDADOR(A)
37	GIZEUDA BEZERRA DE SOUZA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
38	HUGO ARRAIS DE MORAIS	041 - TÉCNICO EM RAIOS X	235 - RADIOLOGISTA
39	JANAINA FELIX FREIRES	033 - COORDENADOR	191 - COORDENADOR
40	JOAO SOARES DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
41	JOSE ANTONIO DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
42	JOSE EDIVALDO VELOZO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
43	JOSE ERIVALDO ROSAL AMORIM	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	089 - MOTORISTA
44	JOSE JAKSON FERREIRA SANTOS	119 - ENTREVISTADOR - PBF	271 - ENTREVISTADOR
45	JOSE JOAO TOMAZ	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
46	JOSE SALU DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
47	JOSE SIMIAO NETO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
48	JOSE SOBREIRA DE OLIVEIRA	041 - TÉCNICO EM RAIOS X	235 - RADIOLOGISTA
49	JOSEFA PEREIRA LIMA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
50	JOSELINO RODRIGUES DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
51	LECICLEIDE FORTALEZA DE SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
52	LIGIA SAMARYA SANTOS	017 - SUPERVISOR(A)	019 - ASSISTENTE SOCIAL

53	LIRENAMAR NOGUEIRA DE SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	269 - VIGIA
54	LUCAS SAMUEL DE SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	277 - OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA
55	LUCIA CLAUDIA DOS SANTOS SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
56	LUCIA MOURA DE SOUSA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
57	LUIZA CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES	113 - ORIENTADOR SOCIAL	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
58	MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	222 - CUIDADOR(A)
59	MARCUS PEREIRA DA SILVA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	297 - MAQUEIRO
60	MARIA ADRIANA TOMAZ DA SILVA	002 - PROFESSOR NIV. I	157 - PROFESSOR
61	MARIA ALEXSANDRA GOMES DOS SANTOS	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	222 - CUIDADOR(A)
62	MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	226 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM
63	MARIA DAS GRACAS DE AMORIM SOUSA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
64	MARIA DE LOURDES CARVALHO	012 - AGENTE DE SAÚDE	239 - AGENTE DE SAÚDE
65	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA SOUZA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	157 - PROFESSOR
66	MARIA DE LOURDES IVAN FELICIO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
67	MARIA SINARIA DE OLIVEIRA ALENCAR	113 - ORIENTADOR SOCIAL	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
68	MARIA SOCORRO DE LIMA SILVA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
69	MARIA SOCORRO SILVA CANDIDO	002 - PROFESSOR NIV. I	157 - PROFESSOR
70	MARTINA CARDOSO DOS SANTOS	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
71	NATALI COSTA DOS SANTOS	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
72	NATANAEL FERREIRA AQUINO	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	003 - AGENTE ADMINISTRATIVO
73	NATIVIDADE DAS GRACA DE LIMA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
74	RAIMUNDA MACILEIDE MAXIMO DE OLIVEIRA	003 - PROFESSOR NIV. I	157 - PROFESSOR
75	RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
76	RITA DE CASSIA RODRIGUES OLIVEIRA	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
77	ROBERTO FRANKLIN CARVALHO DE SOUZA	018 - MOTORISTA	089 - MOTORISTA
78	SANATIEL DOUGLAS LEITE DE SOUZA	002 - PROFESSOR NIV. I	157 - PROFESSOR
79	SEVERINA MARIA DA SILVA	006 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
80	VALDERI MANOEL DOS PASSOS	018 - MOTORISTA	089 - MOTORISTA
81	VALDERLAN MOREIRA ALENCAR	005 - AUXILIAR DE SERVIÇOS	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS
82	VANDA ALVES ROQUE FEITOSA	113 - ORIENTADOR SOCIAL	211 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO
83	VERONEIDE FERREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO	113 - ORIENTADOR SOCIAL	243 - AUXILIAR DE SERVIÇOS

Fonte: Sítio oficial do município.

Tal fato sugere a utilização do instituto da contratação temporária para atender à necessidade de pessoal dentro do espectro das contingências normais, isto é, para atender a uma necessidade perene de determinados cargos.

IV.4 – Utilização de contratações temporárias para atividades não previstas em lei

De acordo com a Lei nº 314/05, as situações que caracterizam necessidade temporária de excepcional interesse público são descritas no art. 2º, abaixo transcrito:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – execução de serviços decorrentes de termos ou acordos de cooperação/intenções, programas, ajustes, convênios e contratos celebrados com outras pessoas jurídicas de direito público;
- IV – admissão de professores;
- V – admissão de pesquisadores;
- VI – atividades:
 - a) especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) finalísticas de assistência à saúde pública;
 - c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa sanitária, no âmbito do Município.

§ 1º As contratações para execução de serviços decorrentes de termos ou acordos de cooperação/intenções, programas, ajustes, convênios e contratos celebrados com outras pessoas jurídicas far-se-á pelo período de duração do mesmo e será considerada rescindida na data de encerramento do pacto a que se vincula a contratação.

§ 2º A contratação de professores e pesquisadores far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, ou carência decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Considerando-se especificamente o Quadro 1, verifica-se que diversas funções desempenhadas por meio de contratações temporárias, em princípio, não encontram previsão na legislação de regência, a exemplo dos cargos de “copeira”, “vigia”, “maestro”, “operador de retroescavadeira”, “mediador”, “coordenador”, “cuidador” e “maqueiro”.

Tal circunstância evidencia extrapolação das hipóteses legais autorizadas, o que macula a validade dessas contratações, sujeitando-as ao reconhecimento de nulidade.

IV.5. Da adoção de medida cautelar

De acordo com o art. 21-A da LOTCE, em caso de urgência, fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o Relator poderá ser provocado a adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

No caso analisado nesta representação, constatam-se provas inequívocas de violação a dispositivos constitucionais (contratação temporária e realização de concurso público), dentre elas: utilização de contratados temporariamente para exercer funções rotineiras da Administração; quantitativo desproporcional de temporários em relação ao de servidores efetivos; recontração dos mesmos agentes sob o vínculo temporário; extrapolação do prazo de contratação; e utilização de temporários para atividades não previstas em lei.

Verifica-se, portanto, a presença da fumaça do bom direito.

Por sua vez, o perigo da demora pode ser caracterizado ao se constatar que as **contratações continuam a ocorrer no exercício de 2026**⁸ (foram 19 admissões em fevereiro/26 e 33 em março/26), observando-se, inclusive, **admissões para funções criticadas nesta petição (como de “auxiliar de serviços”, “vigia”, “cuidador”, “coordenador”, “mediador”)** conforme exposição em anexo. Configura-se, igualmente, o perigo da demora.

Com base no exposto neste tópico, impõe-se como medida razoável que essa Corte de Contas, por meio do(a) relator(a) designado(a), **adote medida acautelatória** que se revista da maior eficácia na defesa do erário e do interesse da sociedade, **consistindo na suspensão de novas contratações temporárias, podendo ser realizadas somente aquelas que sejam estritamente compatíveis com a Lei nº 314/05, devendo, nestes casos, ser informadas a esta Corte até que seja prolatada decisão de mérito.**

Outrossim, para além da suspensão das novas contratações temporárias, revela-se medida igualmente necessária determinar ao Município que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elabore estudo técnico destinado a avaliar a real necessidade de pessoal, com diagnóstico preciso do quadro de servidores, identificação das demandas permanentes e quantitativo adequado de cargos a serem providos, promovendo, ainda, o levantamento das providências administrativas e orçamentárias indispensáveis à deflagração de concurso público, em consonância com a regra constitucional de acesso aos cargos efetivos.

IV.6. Da responsabilidade

⁸ CAMPOS SALES. Detalhamento de pessoal com as entradas “2026”, “Março – Folha normal”, “Temporário”. Disponível em: <https://www.camposales.ce.gov.br/recursos humanos.php?ANO=2026&MES=03FN&setor=&funcao=&vinculo=03&Descr=>

Analisando-se as contratações temporárias em novembro/2025, constata-se que se encontram distribuídas por inúmeros órgãos do Poder Executivo de Campos Sales.

Por sua vez, de acordo com o art. 90 da Lei Orgânica de Campos Sales⁹, dentre outras atribuições, compete ao Prefeito as de direção superior e organização da Administração Pública Municipal bem como de prover e extinguir cargos e funções públicas, conforme transcrição dos incisos abaixo:

Art. 90. Compete privativamente ao Prefeito: [...]
II - exercer, com o auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Pública Municipal; [...]
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei; [...]
X - prover e extinguir os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei; [...]

Portanto, considerando as atribuições específicas do Prefeito e que as contratações temporárias são realizadas por inúmeros órgãos da Administração Direta do município, compreende-se que **o Prefeito Municipal é o responsável por adotar as medidas saneadoras e/ou atender às determinações do relator ou do TCE/CE.**

Tal compreensão encontra respaldo no entendimento da Segunda Câmara do TCE/CE, no âmbito do Processo nº 07610/2022-2, em que a Prefeita foi chamada a responder por questões relacionadas a contratações temporárias. Nessa linha, impõe-se a audiência do Sr. Moésio Loiola de Melo, na qualidade de Prefeito Municipal, para que apresente os devidos esclarecimentos.

V – Dos Pedidos

Pelo exposto, tendo em vista a necessidade do bom emprego das verbas públicas e as competências fiscalizatórias desta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas requer:

- a) que seja a presente representação **recebida**, pois interposta em conformidade com a Lei Orgânica e Regimento interno desta Corte;
- b) que seja realizada a oitiva prévia do Sr. Moésio Loiola de Melo (Prefeito), em atenção aos arts. 21-A e 20-B da LOTCE, visando à **adoção de medida cautelar especificada no item IV.6 desta representação**;
- c) que se proceda à **audiência** do Sr. Moésio Loiola de Melo (Prefeito), conforme dispõe o art. 20-A da LOTCE e art. 5º, LV, da CF/88, para que **envie documentos/esclarecimentos a respeito do ora apontados**;
- d) a **procedência** da representação, determinando-se ao final:

⁹ CAMPOS SALES. Lei Orgânica de Campos Sales. Disponível em: <https://campossales.ce.gov.br/publicacoes.php?id=154>

d.1) a **imposição de multa**, no caso de restar confirmada a realização de contratações temporárias indevidas no exercício de 2025;

d.2) a **determinação para que seja apresentado um plano de ação** em 180 (cento e oitenta) dias, visando à regularização, no tocante às contratações temporárias, no âmbito do Poder Executivo de Campos Sales.

Nestes termos,

Pede deferimento.

6.^a Procuradoria de Contas, Fortaleza, 30 de abril de 2026.

CLÁUDIA PATRÍCIA RODRIGUES ALVES CRISTINO

Procuradora do MPC/TCE

00014/2026-1/SS/MSN